



TC 027.746/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Jonatas Alves de Almeida
(CPF 183.597.013-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tiveram por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2006, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 107.702,40, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 39). Os valores foram creditados na conta específica no período de 3/3/2006 a 5/12/2006, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 64-75).

3. Para a execução do PNAE/2007, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 100.108,80, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 40). Os valores foram creditados na conta específica no período de 5/3/2007 a 7/12/2007, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 316-328).

4. Para a execução do PNAE/2008, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 32.551,20, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 41). Os valores foram creditados na conta específica no período de 6/3/2008 a 4/12/2008, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 443-445).

5. Para a execução do PNAE/2009, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 108.548,00, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 43-44). Os valores foram creditados na conta específica no período de 25/3/2009 a 15/12/2009, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 558-567).

6. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 48/2012 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 212-214), no Parecer 91/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 384-387), no

Parecer 104/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 510-513), e no Parecer 65/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 614-617), decorre das seguintes irregularidades:

- 6.1. ausência de comprovação de utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios (PNAE/2006);
- 6.2. ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal (PNAE/2006);
- 6.3. pagamento de tarifas bancárias (PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009); e
- 6.4. ausência de documentação comprobatória relativa a pagamentos e saques efetuados na conta específica do programa (PNAE/2008).

7. Por meio do Ofício 1139/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 301-302) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 305), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2006, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

8. Por meio do Ofício 03/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 360-363) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2007 e do PNAE/2008, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

9. Por meio do Ofício 272/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 606-607) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 612), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2009, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 238/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 6, p. 7-15), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2006 e PNAE/2008, e no valor parcial dos recursos repassados à conta do PNAE/2007 e do PNAE/2009, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades identificadas na execução do PNAE/2006, PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009.

11. O Relatório de Auditoria 483/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-4), também chegou às mesmas conclusões.

12. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 5), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em instrução inicial (peça 8), foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A para que enviasse cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nas contas 5040-7 e 7542-6, ambas da agência 2618-2, utilizadas para receber recursos transferidos, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

14. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos de peça 12.

EXAME TÉCNICO

15. Em instrução inicial (peça 8), foi apurado que permanecem como irregularidades as seguintes situações:

15.1. em relação ao PNAE/2006: “pagamentos não efetuados por meio de cheque nominativo ao credor ou ordem bancária” (item 1.5 - peça 5, p. 85-86); “ausência de comprovação da utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios” (item 1.9 - peça 5, p. 88); e “ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal” (item 1.10 - peça 5, p. 88-89); e

15.2. em relação ao PNAE/2008: pagamentos efetuados a débito da conta específica, identificada nos extratos bancários com o lançamento de “PAGTOS DIVERSOS” (peça 5, p. 443-445), não sendo possível identificar quem foram os beneficiários desses pagamentos.

16. Os débitos referentes ao suposto pagamento indevido de tarifas bancárias, de R\$ 34,00 (PNAE/2007), de R\$ 26,30 (PNAE/2008) e de R\$ 4,90 (PNAE/2009) foram afastados porque decorreram do uso adequado e necessário da conta específica ou pela sua inexpressiva materialidade que exige a aplicação do Princípio da Bagatela.

17. Para se aprofundar a análise a respeito das irregularidades ocorridas no PNAE/2006 e PNAE/2008, seria necessária a identificação de quem seriam os beneficiados pelos pagamentos realizados no âmbito desses programas, objeto da diligência direcionada ao Banco do Brasil S/A.

18. Entretanto, a instituição bancária não atendeu aos termos exatos da diligência, uma vez que enviou os extratos das contas específicas, deixando de encaminhar a cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nessas contas.

19. Dessa forma, propõe-se reiterar a diligência ao Banco do Brasil S/A.

CONCLUSÃO

20. A presente instrução, por ser inicial, trataria da citação do responsável. Entretanto, tal medida processual não se revela viável, no momento, em virtude da ausência de documentos essenciais para a apuração dos fatos, visto que não constam, dos autos, os cheques e demais documentos de despesa lançadas a débito da conta específica do programa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria MINS-ASC 10, de 15/8/2017.

22. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as tomadas de contas especiais TC 020.655/2008-4, TC 004.845/2013-7 e TC 001.967/2014-2, com débitos imputáveis ao responsável e já encerradas, e a tomada de contas especiais TC 018.614/2016-7, com débito de R\$ 418.077,76 imputável ao responsável e em aberto.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, e conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (art. 1º, inciso II, da Portaria MINS-ASC 10, de 15/8/2017), submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, realizar diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, para que encaminhe os seguintes documentos:

a) cópia, frente e verso, dos **cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito** nas contas 5040-7 e 7542-6, ambas da agência 2618-2, utilizadas para receber recursos transferidos, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009; e

b) encaminhar cópia da presente instrução, bem como dos extratos da conta específica dos programas, para subsidiar a apresentação das respostas requeridas.

Secex TCE/1ª Diretoria, em 15 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo Tutomu Kanemaru
AUFC - Matrícula TCU 3473-8